



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 02/2022/ASSEJUR
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/020-CMSCO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022 – CMSCO

***Assunto:** Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso – locação – de sistemas (SOFTWARES) integrados de gestão pública, na área de recursos humanos, especificamente para manutenção da folha de pagamento, para atender a necessidade da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas.*

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de parecer jurídico em procedimento administrativo nº 004/2021 – CMSCO, para Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (SOFTWARES) integrados de gestão pública, na área de recursos humanos, especificamente para manutenção da folha de pagamento, com fulcro no inciso II do art. 25 c/c o inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93.
2. Os autos foram regularmente formalizados se encontram instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Requerimento do Secretário Legislativo com memorial descritivo;
 - b) Proposta Comercial e documentação da empresa;
 - c) Despacho e declaração de adequação orçamentária;
 - d) Despacho da autoridade competente determinando a abertura de procedimento compatível;
 - e) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
 - f) Autuação, declaração de inexigibilidade, justificativa, razão da escolha e discriminação dos serviços, minuta do contrato;
 - g) Despacho para o jurídico.
3. A empresa apresenta junto com a proposta Certidão Negativa de débitos com a União e Estado, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, Certificado de Regularidade de FGTS Contrato Social e Alterações e atestados de capacidade técnica. Ausente certidão negativa de débitos municipal.
4. Por oportuno, resta esclarecer que este parecer tem o escopo de assistir a Câmara no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.
5. É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

ANÁLISE JURÍDICA

6. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz que, como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições.

7. O mesmo artigo da Constituição prescreve a possibilidade de exceções à regra geral das licitações, como podemos verificar com a análise do artigo transcrito abaixo:

***Art. 37 – inciso XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

8. A regulamentação do artigo constitucional deu-se pela promulgação da Lei nº 8.666/93, hodiernamente conhecida como Lei das Licitações.

9. Por este diploma legal, os processos licitatórios podem ser dispensáveis ou inexigíveis em casos excepcionais expressos nos artigos 17, 24 e 25 respectivamente.

10. No caso de dispensa, a licitação é possível, por existir possibilidade de competição, porém não é obrigatória, enquanto na inexigibilidade não é possível a concorrência, há uma inviabilidade de competição.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS (SOFTWARES).
--

11. Como já mencionado, a inexigibilidade de licitação deriva de sua inviabilidade de competição. Afasta-se o dever de licitar pela impossibilidade fática, lógica ou jurídica da concorrência.

12. O artigo 25, inciso II traz que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização. Esses serviços técnicos são:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – Pareceres, perícias, e avaliações em geral;



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico;

13. Além da necessidade de o serviço técnico constar no rol exemplificativo do artigo, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização da empresa que prestará o serviço. Somente se configurará a inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em uma solução prática.

14. O serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela Administração, é aquele que apresenta o somatório dos seguintes fatores: grau determinado e elevado de especialização; a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto desempenhado pelo contratado seja heterogêneo, ou seja, de natureza diferenciada.

15. Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual por si só não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do contratado. Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade de outros recursos para a compilação da gestão dos recursos humanos de gestão pública, neste ponto atentamos a escassez de pessoal especializado na gestão de RH no quadro funcional da Câmara Municipal.

16. Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço de assessoria na locação de software integrados de gestão pública, na área de Recursos Humanos, dado que tal programa se faz de extrema necessidade para, não só a máxima transparência da gestão pública, como também o cumprimento de todas exigências legais para comprovar a legalidade das contas públicas, tais como a inserção de dados no E-Contas do Tribunal de Contas dos Municípios, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal, além de todos outros atos pertinentes a gestão de folha e publicações dos atos da gestão.

17. O Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos



ESTADO DO PARÁ
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
GABINETE DO PRESIDENTE
ASSESSORIA JURÍDICA

critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

18. Por fim, da análise dos documentos apresentados pela empresa, verifica-se que esta mantém ou manteve contratos com diversos órgãos públicos, tendo atestada sua capacidade técnica no fornecimento do serviço contratado, restando presentes os requisitos legais pertinentes ao caso, ainda apresentou no processo as certidões pertinentes, tais como FGTS, Negativa de débitos da União, Estado e Negativa de Débito trabalhista, contudo, restando ausente a Negativa de Débitos Municipal.

19. Assim, fica demonstrado que o Tribunal de Contas admite a discricionariedade no procedimento no procedimento de inexigibilidade de licitação, permitindo que o gestor público contrate a empresa, desde que estejam cumpridos os requisitos de singularidade do objeto e a notória especialização.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, conclui-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação da locação do software encontra escopo na legislação aplicável ao caso, assim como no entendimento formulado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, entretendo deverá ser demonstrado, anexando ao processo de contratação, a regularidade fiscal da empresa a ser contratada junto ao Município, apresentando CND Municipal.

21. Registro, finalmente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, após a realização do procedimento, visto a ausência de assessoria jurídica na Casa Legislativa. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira, orçamentária ou de justificativa de contratação pelo responsável e autoridade competente.

Este é parecer, salvo melhor juízo.

São Caetano de Odivelas, 05 de janeiro de 2022.

GABRIELA ARAÚJO COHEN
OAB/PA 17.360